



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1958313 - RS (2021/0249685-9)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : ADEMIR ELMAR WASEM
AGRAVANTE : ANA MARIA PORCIUNCULA PEIXOTO SCHMIDT PRATES
AGRAVANTE : ANA REGINA KLEIN ALVES
AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO ARANCE WONSICK
AGRAVANTE : CARLOS ZAMBENEDETI - SUCESSÃO
AGRAVANTE : CIRILO AUGUSTO THOMAS
AGRAVANTE : DANILO MARCOS STEFANI
AGRAVANTE : DILON MACHADO MULLER
AGRAVANTE : ELANO MACEDO DE ALMEIDA
AGRAVANTE : JOÃO ALBERTO FONSECA FERNANDEZ
AGRAVANTE : JOSE ALDO CAVALHEIRO LISBOA
AGRAVANTE : JOSÉ ANTÔNIO FREITAS
AGRAVANTE : NATALINO JOSÉ GIACOMONI
AGRAVANTE : PALADIN BENITES DA SILVA
AGRAVANTE : RUSI NARA FAJARDO KERN
AGRAVANTE : TARZI GARCIA DE MIRANDA
ADVOGADOS : HEVERTON ROSSO ADAMS - RS031161
MARCELO ALVES DE MELLO - RS047454
AGRAVADO : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : ANDRÉ CARLO FORTUNA RIGON - RS061805
CAMILA MARIA DE CENÇO RIGON - RS061853
ROSILAINE FLORES PINTO - RS071455
ALEXANDRE BORINI - RS072705

EMENTA

CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRAÇÃO DA PARCELA DENOMINADA ABONO DE DEDICAÇÃO INTEGRAL - ADI. REFLEXO SOBRE DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. DESNECESSIDADE. REQUALIFICAÇÃO DO QUADRO DELINEADO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. É vedado o repasse de abonos e vantagens de qualquer natureza

para os benefícios em manutenção, não se afigurando possível a concessão de parcela não prevista no correspondente plano de benefícios, à míngua da necessária fonte de custeio. Precedentes.

2. Esse entendimento abrange, também, as hipóteses de gratificação semestral e 13º salário, como reflexos do Auxílio-Cesta-Alimentação e do Adicional de Dedicação Integral - ADI, deferidos pela Justiça do Trabalho ou por acordo de trabalho.

3. Não incide o óbice da Súmula n.º 7 do STJ à hipótese, uma vez que a solução da controvérsia mediante a aplicação do entendimento jurisprudencial ao caso dos autos deu-se a partir da moldura fática delineada pelo acórdão recorrido.

4. A fixação de tese no julgamento de casos repetitivos tem aplicação imediata às execuções em curso, sem que, no caso, esse fato importe em ofensa à coisa julgada, pois, conforme ressaltado no acórdão recorrido, o reflexo relativo ao 13º da parcela Abono de Dedicação Integral - ADI não foi objeto de pedido na inicial.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 19 de agosto de 2024.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1958313 - RS (2021/0249685-9)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : ADEMIR ELMAR WASEM
AGRAVANTE : ANA MARIA PORCIUNCULA PEIXOTO SCHMIDT PRATES
AGRAVANTE : ANA REGINA KLEIN ALVES
AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO ARANCE WONSICK
AGRAVANTE : CARLOS ZAMBENEDETI - SUCESSÃO
AGRAVANTE : CIRILO AUGUSTO THOMAS
AGRAVANTE : DANILO MARCOS STEFANI
AGRAVANTE : DILON MACHADO MULLER
AGRAVANTE : ELANO MACEDO DE ALMEIDA
AGRAVANTE : JOÃO ALBERTO FONSECA FERNANDEZ
AGRAVANTE : JOSE ALDO CAVALHEIRO LISBOA
AGRAVANTE : JOSÉ ANTÔNIO FREITAS
AGRAVANTE : NATALINO JOSÉ GIACOMONI
AGRAVANTE : PALADIN BENITES DA SILVA
AGRAVANTE : RUSI NARA FAJARDO KERN
AGRAVANTE : TARZI GARCIA DE MIRANDA
ADVOGADOS : HEVERTON ROSSO ADAMS - RS031161
MARCELO ALVES DE MELLO - RS047454
AGRAVADO : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : ANDRÉ CARLO FORTUNA RIGON - RS061805
CAMILA MARIA DE CENÇO RIGON - RS061853
ROSILAINE FLORES PINTO - RS071455
ALEXANDRE BORINI - RS072705

EMENTA

CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRAÇÃO DA PARCELA DENOMINADA ABONO DE DEDICAÇÃO INTEGRAL - ADI. REFLEXO SOBRE DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. DESNECESSIDADE. REQUALIFICAÇÃO DO QUADRO DELINEADO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. É vedado o repasse de abonos e vantagens de qualquer natureza

para os benefícios em manutenção, não se afigurando possível a concessão de parcela não prevista no correspondente plano de benefícios, à míngua da necessária fonte de custeio. Precedentes.

2. Esse entendimento abrange, também, as hipóteses de gratificação semestral e 13º salário, como reflexos do Auxílio-Cesta-Alimentação e do Adicional de Dedicção Integral - ADI, deferidos pela Justiça do Trabalho ou por acordo de trabalho.

3. Não incide o óbice da Súmula n.º 7 do STJ à hipótese, uma vez que a solução da controvérsia mediante a aplicação do entendimento jurisprudencial ao caso dos autos deu-se a partir da moldura fática delineada pelo acórdão recorrido.

4. A fixação de tese no julgamento de casos repetitivos tem aplicação imediata às execuções em curso, sem que, no caso, esse fato importe em ofensa à coisa julgada, pois, conforme ressaltado no acórdão recorrido, o reflexo relativo ao 13º da parcela Abono de Dedicção Integral - ADI não foi objeto de pedido na inicial.

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ANA MARIA PORCIUNCULA PEIXOTO SCHMIDT PRATES e outros (ANA MARIA e outros) contra decisão monocrática de minha relatoria, assim ementada:

CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRAÇÃO DA PARCELA DENOMINADA ABONO DE DEDICAÇÃO INTEGRAL - ADI. REFLEXO SOBRE DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO .

Nas razões do presente inconformismo, alegaram que, tendo-lhes sido reconhecido o direito ao recebimento da parcela ADI - Abono de Dedicção Integral, tal rubrica deve incidir automaticamente também sobre o 13º salário e sobre a gratificação semestral, por se tratar de parcelas que integram suas remunerações, sendo inadmissível a rediscussão dos limites do título judicial exequendo, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Sob esse prisma, ressaltaram que a pretensão de verificar se os referidos reflexos sobre a gratificação natalina se deram ou não em conformidade com o título

executivo judicial esbarra no óbice da Súmula n.º 7 do STJ.

Aduziram, outrossim, que o precedente mencionado na decisão ora impugnada (REsp nº 1.425.326/RS, relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Segunda Seção, julgado aos 28/5/2014, DJe de 1º/8/2014), ainda que tenha sido julgado sob o rito dos recursos repetitivos, foi posterior à sentença e à prolação do acórdão exequendo, sendo inaplicável ao caso concreto, sob pena de ofensa à coisa julgada material.

Não foi apresentada contraminuta.

É o relatório.

VOTO

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas na decisão recorrida.

Na origem, FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL (FUNDAÇÃO BANRISUL) interpôs agravo de instrumento contra a decisão do Juízo singular que, nos autos da ação de revisão de benefício suplementar movida por ANA MARIA e outros, em fase de cumprimento de sentença, julgou parcialmente procedente a impugnação apenas para afastar o apontado excesso de execução.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul negou provimento ao recurso, nos termos do acórdão assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 13º SALÁRIO. REFLEXOS. CORREÇÃO DO LAUDO PERICIAL.

1. O 13º salário é parcela remuneratória, de sorte que deve incidir sobre esta verba os reflexos das parcelas deferidas no título executivo judicial, pois é mero consectário legal que integra a base de cálculo da remuneração.

2. Tendo sido reconhecido o direito à complementação de aposentadoria do impugnado, a sua incidência sobre as demais parcelas é consequência lógica, não havendo necessidade de constar expressamente no título executivo os efeitos do reflexo da referida verba.

3. Ademais, é vedada a rediscussão de questões atinentes a fase de conhecimento, sob pena de afronta a coisa julgada, e as alegações atinentes ao excesso de execução por erro de cálculo ou de adoção de critérios equivocados, foi exaustivamente afastada pela longa e trabalhosa perícia realizada nos autos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO (e-STJ, fl. 629).

Opostos embargos de declaração por FUNDAÇÃO BANRISUL e por ANA MARIA e outros, ambos foram rejeitados (e-STJ, fls. 696/702).

Na sequência, FUNDAÇÃO BANRISUL manejou recurso especial, com base no art. 105, III, a e c, da CF, o qual foi provido pela decisão ora impugnada, para, reformando o acórdão recorrido, decotar do cálculo de liquidação o reflexo da parcela Abono de Dedicção Integral - ADI sobre o 13º salário.

Do repasse do ADI ao 13º

Em relação à matéria controvertida, ressaltou o Tribunal gaúcho que, tendo sido reconhecido o direito da parte autora de ter a incorporação do Abono de Dedicção Integral - ADI ao valor da suplementação de aposentadoria, a sua repercussão no décimo terceiro salário torna-se *mero consectário legal que integra a base de cálculo da remuneração* (e-STJ, fl. 637).

Todavia, ao assim decidir, o acórdão recorrido colocou-se em dissonância com a jurisprudência desta Corte Superior, que reconhece a vedação de repasse sem a prévia formação da fonte de custeio, entendimento que abrange, também, as hipóteses de gratificação semestral e 13º salário, como reflexos do Auxílio Cesta-Alimentação e do Adicional de Dedicção Integral - ADI, deferidos pela Justiça do Trabalho ou por acordo de trabalho.

Nesse sentido, em casos análogos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. ABONO DE DEDICAÇÃO INTEGRAL (ADI). RECONHECIMENTO. JUSTIÇA DO TRABALHO. REFLEXOS. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL E NATALINA. INCLUSÃO EM PROVENTOS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FONTE DE CUSTEIO. AUSÊNCIA. PLANO DE BENEFÍCIOS. EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL. INADMISSIBILIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.425.326/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/1973), assentou jurisprudência de que, no regime de previdência privada, é vedado o repasse de abono e vantagens de quaisquer natureza para os benefícios em manutenção, sobretudo a partir da vigência da Lei Complementar n. 108/2001, independentemente das disposições estatutárias e regulamentares, sem a prévia formação da fonte de custeio, de modo a evitar o desequilíbrio atuarial nos planos de benefícios (REsp 1.425.326/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe de 1º/08/2014).

2. O entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a vedação de repasse sem a prévia formação da fonte de custeio abrange, também, as hipóteses de gratificação semestral e 13º salário, como os reflexos do auxílio-cesta-alimentação e do adicional de dedicação integral (ADI), deferidos pela Justiça do Trabalho ou por acordo de trabalho. Precedentes.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt no AREsp nº 1.316.665/RS, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado aos 18/5/2020, DJe de 1º/6/2020 - sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. ABONO DE DEDICAÇÃO INTEGRAL E AUXÍLIO-CESTA-ALIMENTAÇÃO. RECONHECIMENTO. JUSTIÇA DO TRABALHO. REFLEXOS. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL E NATALINA. EXTENSÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INADMISSIBILIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1.425.326/RS, em 28/5/2014, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/1973), consagrou o entendimento de que: a) nos planos de benefícios de previdência privada fechada, patrocinados pelos entes federados - inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente -, é vedado o repasse de abono e vantagens de qualquer natureza para os benefícios em manutenção, sobretudo a partir da vigência da Lei Complementar nº 108/2001, independentemente das disposições estatutárias e regulamentares, e b) não é possível a concessão de verba não prevista no regulamento do plano de benefícios de previdência privada, pois a previdência complementar tem por pilar o sistema de capitalização, que pressupõe a acumulação de reservas para assegurar o custeio dos benefícios contratados em um período de longo prazo.

3. Aplicação nos casos de gratificação semestral e 13º salário, como reflexos do auxílio-cesta-alimentação e do adicional de dedicação integral (ADI), deferidos pela Justiça do Trabalho. Precedentes.

4. Agravo interno não provido.

(AglInt no REsp nº 1.652.571/RS, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado aos 18/3/2019; DJe de 21/3/2019 - sem destaque no original)

Incide, à hipótese, o óbice da Súmula n.º 83 do STJ.

Ao contrário do que afirmaram os agravantes, não incide à hipótese o óbice da Súmula n.º 7 do STJ, uma vez que a solução da controvérsia mediante a aplicação do entendimento jurisprudencial ao caso dos autos deu-se a partir da moldura fática delineada pelo acórdão recorrido.

É pacífico o entendimento desta Corte de que não incidem os óbices das Súmulas n.ºs 5 e 7 do STJ, quando o julgamento do recurso especial limita-se a qualificar o contorno fático realizado pelo Tribunal estadual.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL PROVIDO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CRÉDITO RURAL. SECURITIZAÇÃO. PERDA DA EXIGIBILIDADE. EXTINÇÃO. REEXAME. SÚMULA N. 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS. NÃO PROVIMENTO.

1. O alongamento da dívida rural, nos termos da Lei 9.138/1995, impõe

a carência da ação executiva correspondente. Precedentes.

2. Não há vedação para que esta Corte atribua a devida qualificação jurídica aos fatos delineados pelas instâncias ordinárias, porquanto não se reexaminam provas, senão aplica-se o direito à espécie. Hipótese em que o recurso especial foi provido para determinar a extinção da execução diante de sentença transitada em julgado que reconheceu o direito ao alongamento da dívida rural.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp nº 1.413.948/MT, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado aos 28/9/2020, DJe de 1º/10/2020 - sem destaque no original)

Ademais, a fixação de tese no julgamento de casos repetitivos tem aplicação imediata às execuções em curso, sem que, no caso, esse fato importe em ofensa à coisa julgada, pois, conforme ressaltado no acórdão recorrido, "o reflexo relativo ao 13º da parcela Abono de Dedicação Integral - ADI não foi objeto de pedido na inicial" (e-STJ, fl. 636).

Nesse norte, a observância da orientação consolidada no julgamento de precedente qualificado assegura a homogeneização das decisões judiciais sobre casos semelhantes, garantindo-se a segurança jurídica e a isonomia de tratamento aos jurisdicionados.

Dessa forma, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de demonstrar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, mantém-se o julgado, por não haver motivos para a sua alteração.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação à penalidade fixada no art. 1.026, § 2º, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.958.313 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0249685-9

Número de Origem:

00110523903174 00143253820218217000 0014325382021821700000420547320208217000
00420547320208217000 00813068320208217000 01101738620208217000 10523903174
11271458720058210001 70084036953 70084429471 70084718147 70085007722

Sessão Virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : ANDRÉ CARLO FORTUNA RIGON - RS061805
CAMILA MARIA DE CENÇO RIGON - RS061853
ROSILAINE FLORES PINTO - RS071455
ALEXANDRE BORINI - RS072705
AGRAVADO : ADEMIR ELMAR WASEM
AGRAVADO : ANA MARIA PORCIUNCULA PEIXOTO SCHMIDT PRATES
AGRAVADO : ANA REGINA KLEIN ALVES
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO ARANCE WONSICK
AGRAVADO : CARLOS ZAMBENEDETI - SUCESSÃO
AGRAVADO : CIRILO AUGUSTO THOMAS
AGRAVADO : DANILO MARCOS STEFANI
AGRAVADO : DILON MACHADO MULLER
AGRAVADO : ELANO MACEDO DE ALMEIDA
AGRAVADO : JOÃO ALBERTO FONSECA FERNANDEZ
AGRAVADO : JOSE ALDO CAVALHEIRO LISBOA
AGRAVADO : JOSÉ ANTÔNIO FREITAS
AGRAVADO : NATALINO JOSÉ GIACOMONI

AGRAVADO : PALADIN BENITES DA SILVA
AGRAVADO : RUSI NARA FAJARDO KERN
AGRAVADO : TARZI GARCIA DE MIRANDA
ADVOGADOS : HEVERTON ROSSO ADAMS - RS031161
MARCELO ALVES DE MELLO - RS047454

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PREVIDÊNCIA PRIVADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ADEMIR ELMAR WASEM
AGRAVANTE : ANA MARIA PORCIUNCULA PEIXOTO SCHMIDT PRATES
AGRAVANTE : ANA REGINA KLEIN ALVES
AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO ARANCE WONSICK
AGRAVANTE : CARLOS ZAMBENEDETI - SUCESSÃO
AGRAVANTE : CIRILO AUGUSTO THOMAS
AGRAVANTE : DANILO MARCOS STEFANI
AGRAVANTE : DILON MACHADO MULLER
AGRAVANTE : ELANO MACEDO DE ALMEIDA
AGRAVANTE : JOÃO ALBERTO FONSECA FERNANDEZ
AGRAVANTE : JOSE ALDO CAVALHEIRO LISBOA
AGRAVANTE : JOSÉ ANTÔNIO FREITAS
AGRAVANTE : NATALINO JOSÉ GIACOMONI
AGRAVANTE : PALADIN BENITES DA SILVA
AGRAVANTE : RUSI NARA FAJARDO KERN
AGRAVANTE : TARZI GARCIA DE MIRANDA
ADVOGADOS : HEVERTON ROSSO ADAMS - RS031161
MARCELO ALVES DE MELLO - RS047454
AGRAVADO : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : ANDRÉ CARLO FORTUNA RIGON - RS061805
CAMILA MARIA DE CENÇO RIGON - RS061853
ROSILAINE FLORES PINTO - RS071455
ALEXANDRE BORINI - RS072705

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 19 de agosto de 2024